



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

109

Processo : 13675.000004/93-70

Sessão : 24 de agosto de 1995

Acórdão : 202-08.013

Recurso : 97.894

Recorrente: ALTAMIRO DE CERQUEIRA LIMA

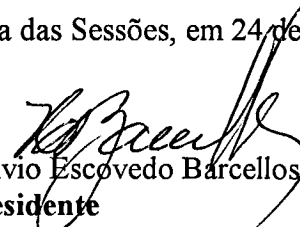
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, não retificada antes de notificado o lançamento, nos termos do parágrafo 1º do art. 147 do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALTAMIRO DE CERQUEIRA LIMA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, José de Almeida Coelho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

FCLB/



Processo : 13675.000004/93-70

Acórdão : 202-08.013

Recurso : 97.894

Recorrente : ALTAMIRO DE CERQUEIRA LIMA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e da Contribuição Sindical Rural - CNA, exercício de 1992, referente ao imóvel rural identificado na Receita Federal sob o nº 2 209 098.3, com 57,9 ha de área, situado no Município de Itaúna - MG.

O contribuinte, tempestivamente, contestou o lançamento, alegando erro no preenchimento da Declaração do ITR/92 e discordando da cobrança da CNA por não ser sindicalizado.

Parte do crédito tributário lançado na Notificação de fls. 04, inclusive o ITR devido, foi recolhido na data do vencimento, conforme cópia do DARF de fls. 05, autenticada pela ARF - Itaúna.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou não existir litígio quanto ao ITR, pois o mesmo foi recolhido dentro do prazo fixado na Notificação de fls. 04 e decidiu pela procedência do lançamento na parte objeto do litígio, em Decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.”

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 01.12.94, requerendo: restituição do valor pago a maior referente ao ITR/92; e que sejam consideradas, para fins de lançamento do referido ITR, as informações contidas na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13675.000004/93-70

Acórdão : 202-08.013

cópia da Declaração de Informações do ITR referente ao exercício de 1994, de fls. 21, pois, segundo alega, a Declaração do ITR/92 foi preenchida com alguns erros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13675.000004/93-70

Acórdão : 202-08.013

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o pedido de restituição é matéria alheia ao litígio instaurado e dele não conheço.

No mérito, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

O lançamento reclamado foi efetuado com base em declaração do sujeito passivo, prestada nos termos da legislação de regência.

Somente após notificado do lançamento, o recorrente contesta informações por ele prestadas na Declaração do ITR/92, visando reduzir o valor da exigência fiscal.

Conforme determina o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação de declaração, promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com o intuito de reduzir ou excluir tributo, somente deve ser aceita quando devidamente comprovado o erro apontado, e apresentada antes de notificado o lançamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES